

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
AV. Alberto Maranhão nº3019, Bom Jardim
Tel: (84) 3314-2503
Mossoró-RN

Diretor(s) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 701.902 SSP/RN e CPF nº. 071.697.474-64, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Moreira, São Miguel - RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Av. Alberto Maranhão, nº 3019, Bom Jardim, na cidade de Mossoró-RN, vem perante V. Meritíssima, ajuizar a presente:

ACÃO DE COBRANÇA. c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Em face da **BRADESCO SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Barão de Itaparica nº225, Rio Comprido, Rio de Janeiro -RJ, Cep- 20.969.9000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontram os promoventes, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:



A Autora era esposa do extinto; **FRANCISCO LAFAIETE DA SILVA**, vítima de acidente automobilístico em 11 de Outubro de 1987, na localidade do Sítio Cachoeira em São Miguel-RN, o mesmo ia de carona em um veículo tipo Jippe de cor e placa não identificados, quando ouve a colisão deste veículo com um veículo VW/FUSCA, ocasionando sua morte no local do acidente.

NA CERTIDÃO DE OBITO nº. 079 fls.039 livro C nº. 019 COLACIONADO AOS AUTOS comprovam que deu como causa da morte;

"ACIDENTE AUTOMOBILISTICO"

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

" O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a **quaisquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas á **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.



O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).” - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

“Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”.- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea “a” da referida Lei:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art, 186 do CC – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos



O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....”. Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, aliena “a”, da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA –

**RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA
PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO**

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. – grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS”. (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

“132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do

dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsf, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso – Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANCA DE DIFERENCA DE INDENIZAÇÃO –DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE –INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANCA DA DIFERENCA - CORRECÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO"

Os(a) Promoventes estão convictos(a) que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e no art. 186 do Código Civil Pátrio, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:



1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

8- Requer que lhe seja **dada a prioridade na tramitação e procedimentos por ser maior de 60 anos** nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

9- Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

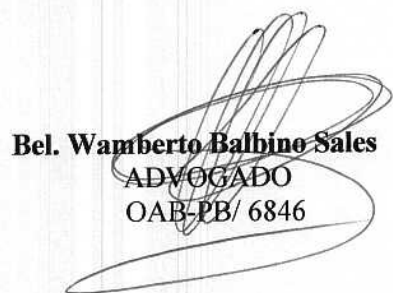
Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 15.200,00** (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN em 06 de Agosto de 2007


Bel. Adolff Uchoa de Lima
ADVOGADO
OAB-RN/6695


Bel. Wamberto Balbino Sales
ADVOGADO
OAB-PB/ 6846

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



Outorgante:

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA,
Brasileiro (a), VIÚVA, DO LAR, portador do
RG nº. 701.902, CPF nº. 071.697.474-64,
podendo ser intimado no(a)
RUA. CORONEL MANOEL MOREIRA Nº 54,
cidade de SÃO MIGUEL,

Outorgados:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, **ADOLFF UCHÔA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/RN 6695, Bel EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileira, solteiro, estagiário, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 12.821, o Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 3484, ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

MOSSORÓ, 01/08/2007.

Outorgante: Maria Isolda Pinheiro da Silva.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA,
brasileiro, VIUVA, DO LAR, portador do CPF nº.
071.697.474 - 64 e RG nº 701902 SSP/RN, residente
na(o) RUA CORONEL MANOEL MOREIRA Nº 54.
Declara nos termos da Lei nº.1.060/50, que é pobre na forma da lei, não
dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e
honorárias na Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, na comarca de
SÃO MIGUEL /RN. Afirma ainda ser conhecedor (a) das
sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais
digno de registro. Assina o presente termo para que surta os seus jurídicos e
legais efeitos.

MOSSORÓ /RN, em 01 / 08 / 2007.

Declarante: Maria Isolda Pinheiro da Silva.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 701.902 **3. VIA** DATA DE EXPEDIENTE 03.01.2006

NOME Maria Isolda Pinheiro da Silva

FILIAÇÃO Manoel de Souza-Pinheiro

NATURALIDADE Josefa Elizete Pinheiro

São Miguel/RN

DOC. ORIGEM Cent.de Gas. Nº 260/ Liv20-B/ Fls253.

2ª Cart.de São Miguel-RN

CPF 071.697.474-64

DATA DE NASCIMENTO 21/04/1960

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CC. DE IDENT. CIVIL E CRIMINAL

ITEP / RN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Maria Isolda Pinheiro da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

071.697.474-64

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA

21/04/1960

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

15 de NOVEMBRO de 1889



Cartório de Vara Única
SÃO MIGUEL, RS
13

REGISTRO CIVIL
ESTADO DE Rio Grande do Norte
COMARCA DE São Miguel
MUNICÍPIO DE São Miguel
DISTRITO DE São Miguel

José Antonio da Rocha

Oficial do Cartório do Registro

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n° 260, à fls. 253, do livro n° 20-B

Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 08 de novembro
de 1984, foi feito o casamento de Francisco Lafaiete da Silva e
Maria Isolda Finheiro

**** **** ****

contraído perante o juiz de Direito, desta Comarca, Dr. Agamenon Fernandes
e as testemunhas Antonia Gomes da Silva e José de Erimatéia França
de Lima.

Ela, nascido em Esta Cidade

*** *** **** aos 24 de janeiro de 1964

profissão agricultor, domiciliado em
Esta Cidade e residente em Esta Cidade; filho de

Rafael Ferreira da Silva

de Maria de Lourdes do Nascimento

Ela, nascida em Esta Cidade

*** *** *** aos 21 de abril de 1960

profissão domestica, domiciliada em
Esta Cidade e residente em Esta Cidade; filha de

Manoel de Souza Pinheiro

e de Josefa Elizete Pinheiro

a qual passou assinar-se Maria Isolda Finheiro da Silva

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N.ºs 1, 2, 3 e 4

do Código Civil Brasileiro. — Observações: o presente termo de casamento é
celebrado no Regime da Comunhão Pacial de Bens.

O referido é verdade e dou té.

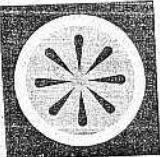
São Miguel, 08 de novembro de 1984

Oficial

GUINDES
NATAL - RN

COPIA COM O PROPRIO ORIGINAL DOB
do Livro 20-B, fls. 253 e 254

CARTÓRIO JUDICIÁRIO
José Antonio da Rocha
Juiz de Direito - Comarca de Registro em
SÃO MIGUEL, RS



WWW.COSERN.COM.BR
COSERN 0800 701 0800
 ARSEP 0800 84 1009
 ANEEL 144
 LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E
 TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE
MANOEL S PINHEIRO

DATA DE VENCIMENTO

18/04/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

12,87

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

05/04/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

11/04/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000138619

NÚMERO DO CONTRATO

0410430010

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1

ENDEREÇO

RUA CORONEL MANOEL MOREIRA, 54

CENTRO - SAO MIGUEL
SAO MIGUEL-RN CEP-59920000

RESERVADO AO FISCO

COSERN: 45 anos. Toda nossa energia pra você.
 CC56.581C.666E.CC09.48C7.B2FF.982B.CCCB

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
CONSUMO ATIVO (kWh)	30,00	0,12089	3,62
CONSUMO ATIVO (kWh)	36,00	0,20724	7,46
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			0,45
ICMS PARCELA SUBVENCIONADA FAT: 05/01/20			1,34

Pague suas contas em dia. Evite gastos desnecessários com multas, juros e taxas de religações. Lembramos que para sua maior comodidade e segurança, as contas de energia podem ser pagas através dos Sistema de Débito Automático em Conta corrente. Para efetuar o cadastramento neste sistema, dirija-se ao banco.

TOTAL A PAGAR

12,87

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	VALOR META
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	S. MIGUEL	fev/2007	25,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia	URBANO	0,00	20,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		0,00	12,50

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	3,37	30,42
Transmissão	0,24	2,17
Distribuição (Coserne)	4,06	36,63
Encargos Setoriais	0,82	7,40
Tributos	2,59	23,38
Total	11,08	100

Informações sobre as condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária.

HISTÓRICO DO CONSUMO

	KWh
ABR 07	66
MAR 07	64
FEV 07	72
JAN 07	68
DEZ 06	65
NOV 06	74
OUT 06	68
SET 06	62
AGO 06	71
JUL 06	66
JUN 06	71
MAI 06	65
ABR 06	67

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	ATUJSE	CONSUMO kWh
4664297	CAT	07/03/2007 22106	05/04/2007 22172	29	1		66

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
	MÍNIMO MÁXIMO

RESPONSÁVEL

DATA

☐ SÍNDICO
☐ PORTIEIRO
☐ MORADOR
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

☐ MUDOU-SE
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
☐ DESCONHECIDO
☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
☐ OUTROS
USO DO ENTREGADOR



[Assinatura]



PLÍNIO EDIENE DE LIMA
Oficial Titular
MARIA LUCIENE DA SILVA
Oficiala Substituta

Registro Civil
Certidão de Óbito

Certifico que, em data de 14 de outubro 1987, no Livro n.º C-019, às fls. 0394, sob o n.º 079, foi feito o Registro de óbito de FRANCISCO LAFAIETE DA SILVA, do sexo masculino, falecido(a) no dia onze (11) de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (1987), às 21:00h., no Sítio Cachoeira, neste município, estado civil casado, com 23 anos de idade, profissão agricultor, natural deste Estado, residente e domiciliado(a) nesta cidade de São Miguel/RN.

Filho(a) de RAFAEL FERREIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO.

Tendo sido declarante MARIA RITA DA SILVA.

Apresentado atestado de óbito firmado pelo(a) Doutor(a) .

Causa morte: Acidental. Automobilística.

O sepultamento foi feito no Cemitério Parque São Miguel Arcanjo, nesta cidade. Nada mais declarou. Para fins de direitos na forma da Lei.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 10 de julho de 2007.

FIRMAS:

Cartório Fagundes - Natal/RN

11.º Cartório

Estação Vila Mariana (Metrô)

São Paulo/SP.

[Assinatura]
Plínio Ediene de Lima
CPF 242.886.914-00
Tabelião/Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚB. E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL/RN



Rua: Maria Leodona P. Fernandes, nº 1236 - centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000, Tel. (0xx84) 3353-4718/2386.

B.O. nº 242/2007.

Delegado: José Rogério da Silva - 1º Ten. PM.

Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva - Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data** 11.10.1987.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 02.08.2007 às 16h:22. **Hora do fato:** 21h:00.

VÍTIMA: FRANCISCO LAFAIETE DA SILVA. **Doc. Ident. nº** Cert. de Casamento Civil nº 260, fls. 253, do livro nº 20-B. **Filiação:** Rafael Ferreira da Silva e de Maria de Lourdes do Nascimento. **Idade:** *****. **Est. Civil:** casado. **Prof.:** agricultor. **Nac.:** 24.01.1964. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Residência:** **Local de trabalho:**

COMUNICANTE: MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA. **Doc. Ident. nº** 701.902-SSP/RN. **Filiação:** Manoel de Souza Pinheiro e de Josefa Elizete Pinheiro. **Data Nasc.:** 21.04.1960. **Est. Civil:** viúva. **Prof.:** pensionista. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Rua Cel. Moreira, nº 54, Centro, São Miguel/RN - CEP 59920-000. **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que no dia 11 de outubro de 1987, por volta das 21h:00, a vítima, que era sua esposa, andava como passageiro num veículo, tipo Jeep, de cor e placa não identificadas, na RN-177, no sentido Zona Rural/Zona Urbana, na localidade de Sítio Cachoeira, neste município, quando o referido veículo colidiu contra um veículo tipo, VW/Fusca, conduzido pela pessoa conhecida por ZÉ LIMA, ficando gravemente ferido em decorrência da colisão, vindo a falecer no local do sinistro, bem como ainda foi socorrido para o hospital desta cidade, mas já chegou sem vida; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade do comunicante/vítima.

EXAMES REQUISITADOS:

Registrado por Francisco Rodrigues da Silva (Mat. 164.304-5) - Policial de Serviço/Escrivão *ad hoc*.

São Miguel/RN, 02 de agosto de 2007.

Maria Isolda Pinheiro da Silva

(vítima/comunicante)

(Delegado de Polícia/Policial de Serviço)

José Rogério da Silva

José Rogério da Silva
1º TEN/PM DELEGADO DE POLÍCIA

C E R T I D ã O



Certifico que, nesta data, registrei e autuei a ação de Cobrança no SAJ, o qual tomou o n.º 131.07.000948-1, e os demais documentos que seguem; do que fiz este termo, que assino.

O referido é verdade dou fé.

São Miguel, 24 de agosto de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito, desta Comarca.

São Miguel, 24 de agosto de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria
Mat. 079 780-4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo nº: 131.07.000948-1

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Observado o rito sumário, designo audiência de conciliação para a **data de 04 de março de 2008, às 9h30min.**, neste Juízo, oportunidade em que, não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.

As partes poderão deixar de comparecer desde que os seus procuradores ou prepostos tenham poderes para transigir.

Cite-se com a advertência legal.

Intimem-se.

São Miguel, 11 de setembro de 2007.


EVERTON AMARAL DE ARAÚJO
Juiz de Direito



VISTO EM CORREIÇÃO

São Miguel, 28 de outubro de 2008.

Oswaldo Cândido de Lima Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento ordinário

SÃO MIGUEL/RN, 31 de outubro de 2008.

Processo n.º 131.07.000948-1

Ação: Cobrança

Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva

Requerido: Bradesco Seguradora S/A

Documento n.º: 131070009481-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a). Representante do

Bradesco Seguradora S/A

Rua Barão de Itaparica, 225, Rio Comprido

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20969-900

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como INTIMADO(A) para audiência de conciliação prévia designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00h, na sala de audiências do fórum desta cidade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Aos 31/10/08, faço

maça Rodolfo P. L. Lins

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 04/12/08, faço juntada do(a)

AR
[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Bradesco Seguradora S/A
Rua Barão de Itaparica, 225, Rio Comprido
20969-900, Rio de Janeiro, RJ

AR395471663TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Vara Única
Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro
59920-000, São Miguel, RN

11 NOV 2008

RIO DE JANEIRO-RJ

CDD ESTÁCIO
13 NOV 2008

FAÇ
912204751/08 DE RJ
TJ/RN
CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA 1.ª / / : h 2.ª / / : h 3.ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 131070009481-00000-001 10:00h											
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO											
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Claudio P. Marques</i> Expedição Geral Matrícula 0000220		<table border="1"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado												
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado												
3 Não existe o número	7 Ausente												
4 Desconhecido	8 Falecido												
9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>[Assinatura]</i>											
OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 10.11.08											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 08435389-8											



Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.000948-1 – Cobrança
Autor (a): Maria Isolda Pinheiro da Silva
Réu: Bradesco Seguradora S/A

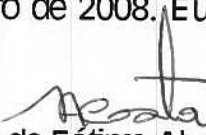
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor João Afonso Moraes Pordeus, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 03/12/2008 às 10:00h, neste Juízo.

Destinatário:

1- Dr. Wamberto Balbino Sales OAB 6846/PB, com escritório na cidade de Mossoró/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 31 de outubro de 2008. Eu, (Maria Luciene da Silva) Auxiliar de Secretaria digitei e subscrevi.

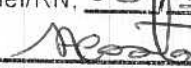

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico a intimação do(a)


Wamberto Balbino Sales

São Miguel/RN, 03/11/08


Diretor(a) de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE VARA ÚNICA**

Rua Cel. João Pessoa, 1000, Centro, CEP: 59920-000, São Miguel/RN.
Fel./Fax: (84) 3353-3176 e E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 131.07.000948-1

Ação: **Cobrança**

Autor: **Maria Isolda Pinheiro da Silva**

Requerido: **Bradesco Seguradora S/A**

Oficial de Justiça: **Antônio Arley Moraes Batalha (1026)**

Mandado n.º 131.2008/001999-6 – Região **S.Miguel Cidade**

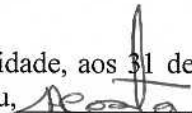
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz de Direito, na forma da lei, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, **INTIME** a(s) parte(s) abaixo marcada(s) para audiência de Conciliação Prévia:

NOME E QUALIFICAÇÃO:

Maria Isolda Pinheiro da Silva, Rua Coronel ³⁴ ~~Manoel~~ Moreira, São Miguel-RN

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia **03 de dezembro de 2008, às 10:00h**, na Sala de audiências do Fórum desta cidade de São Miguel/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 31 de outubro de 2008. Eu, Maria Luciene da Silva Auxiliar de Secretaria o digitei. Eu,  Maria de Fátima Alves da Costa - Diretora de Secretaria o conferi e subscrevi.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria.

X Maria Isolda Pinheiro da Silva

CERTIDÃO

Vara Única

Autos nº 131.07.000948-1

Mandado nº 131.2008/001999-6

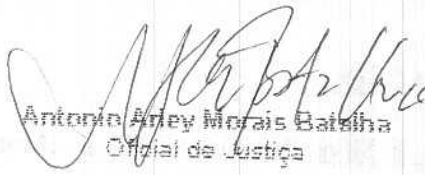
Ação: Cobrança

Oficial de Justiça: Antônio Arley Moraes Batalha (1026)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao local indicado no mandado e, após as formalidades legais, INTIMEI Maria Isolda Pinheiro da Silva do inteiro teor deste mandado, e que o mesmo aceitou a contrate que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 06 de novembro de 2008


Antônio Arley Moraes Batalha
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel

Autos n.º 131.07.000948-1
Ação Cobrança/Sumário
Autor Maria Isolda Pinheiro da Silva
Requerido Bradesco Seguradora S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA
(Conciliação Rito Sumário)

Em 03 de dezembro de 2008, às 10:00h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel, onde se encontrava o(a) **Doutor OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Maria Isolda Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado – Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO e a parte ré Bradesco Seguradora S/A, representada pelo preposto RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, acompanhado do advogado – Dr. AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO.

Declarada aberta a audiência, os procuradores juntaram substabelecimentos e o procurador da parte ré ainda juntou carta de preposição. Tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra ao advogado da autora para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, assim se pronunciou: "MM. Juiz: Quanto à preliminar argüida da substituição do pólo passivo da presente demanda não deve prosperar uma vez que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que qualquer seguradora que pertence ao consórcio filiado à FENASEG que é o caso da demandada, esta responde por pagamentos advindos de complementação ou de pedido total realizado por seguradoras congêneres, pois responde solidariamente. Diante disso, fica prejudicada a preliminar, devendo ser desconsiderada. Quanto à segunda preliminar do descabimento da antecipação de tutela deve ser indeferida uma vez que se trata de causa meramente de direito, podendo ser apreciada desde logo e ser julgada a antecipação. Quanto à terceira preliminar da ilegitimidade de parte no pólo ativo da presente demanda, também não assiste razão pela qual a autora era casada civilmente com o falecido, conforme comprova às fls. 13 dos autos. Sendo assim, não necessita de mais delongas para a impugnação dessa preliminar. Carência de ação. Documentos imprescindível. Os documentos que se encontram nos autos estão fartamente bem delineados para a comprovação do sinistro. A exigência do boletim de ocorrência supre pela certidão de óbito quando afirma causa morte "acidental. Automobilístico." Sendo assim, vez que não há nada que necessite dos documentos. Quanto à preliminar falta de documentos imprescindível ao exame da questão. Falta de necrópsia e laudo de exame de corpo de delito IML. Com relação à preliminar argüida na peça contestatória, não deve prosperar, pois às fls. 15 há certidão de óbito por si só deixa claro o fato ocorrido, não havendo necessidade de outros documentos. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que sejam rejeitadas todas as preliminares por falta de amparo legal. N. Termos. P. Deferimento." A parte autora ratificou a inicial. A parte ré ratificou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, _____, Osvaldo Cândido de Lima Júnior, o digitei e subscrevo.

Juiz

Maria Isolda Pinheiro da Silva

Parte Autora

Adv. Da autora

Parte Ré (Preposto)

Advogado do(a) ré(u)

[http://200.234.222.235/\\$sitepreview/jbaa.com.br/img/cabec_peticao.gif](http://200.234.222.235/$sitepreview/jbaa.com.br/img/cabec_peticao.gif)

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Processo n.º 131.07.000948-1

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de **FRANCISCO LAFAIETE DA SILVA**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 11/10/1987.

Desta forma, entendendo estar de posse de todos os documentos necessários para que tenha seu pleito atendido, busca as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória

do Seguro DPVAT, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais).



PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei n.º 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** da Autora (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("**fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cujas caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malfere a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.
5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.
6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.
7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que **malfeire a disciplina do art. 273 do CPC**.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedida Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de

obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"*. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"...* *"de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a Autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da Autora, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da Autora;
- d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, **devendo esta apresentar certidão de casamento.**

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será

feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados
§1º - Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária"

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que a Autora deve comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, **não que seja o caso dos autos**, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da Autora para a percepção da verba indenitória do Seguro DPVAT, sendo necessária a apresentação da certidão de casamento.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro

obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...**"

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial elaborado por órgão competente**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO
(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....

b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexó de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, no caso de não ser apresentada a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, será certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais

documentos trazidos pela Autora que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.



Além disso, deve-se ficar demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto acidente ocorrido e a *causa mortis* da vítima, no intuito de se ter comprovado que a morte resultou do referido acidente.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....

c) **Certidão de óbito**, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ou seja, é de suma importância a existência da cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, para que assim fique comprovada a *causa mortis* do "de cujos".

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Deve-se observar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, para que seja comprovado o nexo causal entre ambos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, a petição deve ser indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 - MORTE

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Inicialmente, cumpre salientar que o acidente ocorreu no ano de 1987, segundo a parte Autoral, quando a Lei 8.441/92 ainda não se encontrava em vigor, o que aconteceu somente no ano de 1992.

Desta feita, por óbvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, senão vejamos:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Tem-se que o fato gerador do direito da Autora é a morte de seu companheiro, que se consumou neste mesmo ano.

Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir para satisfazer o direita Autoral, ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.

O seguro obrigatório DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a

peçoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei." (g.n.).

Já o texto atual diz o seguinte:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que **a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial.**

Reitera a Ré que deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.

Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n° 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.
2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível n° 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorгна Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminente MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"...Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei n° 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou

desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido,

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, o sinistro ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Com isso, temos que, conforme a redação da Lei 6.174/94, em vigor à época do sinistro, a indenização do seguro obrigatório DPVAT deverá ser paga, se este for o entendimento de V. Exa., NO VALOR MÁXIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS) - NO CASO DE MORTE;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre o marido da vítima e os descendentes ou ascendentes, caso resta comprovado, pois deve a Autora demonstrar ser o único beneficiário.

Neste diapasão, temos que os beneficiários do seguro DPVAT, será regida em conformidade com o artigo 1.792 e seus incisos, portanto, há de ser observado os concorrentes que tem direito

a tal seguro, logo, a parte Autora deverá comprovar que a sinistrada, não era casada na data do sinistro e que não tenha deixado filhos, para figurar como única beneficiária do seguro DPVAT.

Reiterando que caso a vítima não estivesse de fato separada judicialmente, a indenização deverá ser rateada entre seus herdeiros legais, caso tenha deixado.

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito sem resolução do mérito, acolhidas as preliminares suscitadas, quais sejam:

- (i) DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA;
- (ii) CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE
- (iii) DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
- (iv) sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, IV, VI, do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, no remoto caso de condenação da Ré, espera que, conforme a redação da Lei 6.174/94, em vigor à época do sinistro, a indenização do seguro obrigatório DPVAT seja paga, se este for o entendimento de V. Exa., NO VALOR MÁXIMO DE 50%

(CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, requer a Ré que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Pedro Velho, nº 1121, 1º andar, sala01, centro Pau de Ferros/RN, CEP: 59.900-00.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO OAB/RN 5977, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

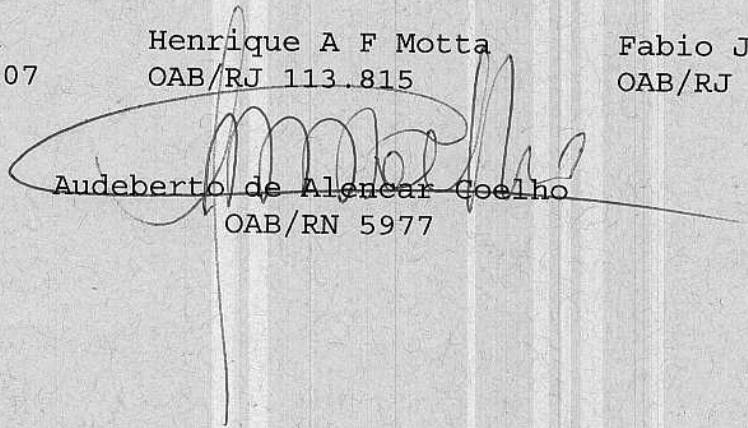
Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Miguel, 02 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

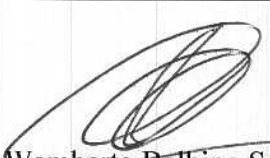
Fabio J Soito
OAB/RJ 114.089


Audeberto de Alencar Coelho
OAB/RN 5977

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n. 131.04.000-948-1, que tramita na Comarca São Miguel / RN, tendo como parte autora: Maria Inelda Pinheiro da Silva, na pessoa do Bel (a). **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro (a), casado (a), advogado (a), com OAB/ n°. **10.189**, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia n. 97, 1º andar, São Jose, Campina Grande - PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

São Miguel, em 03/12/2008.

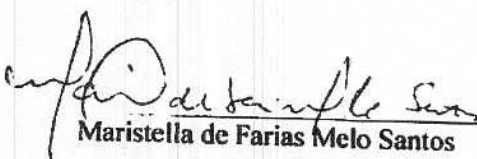

Bel. **Wamberto Balbino Sales**
OAB/PB n. 6846.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

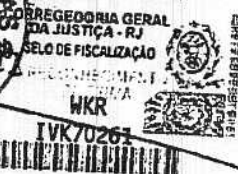
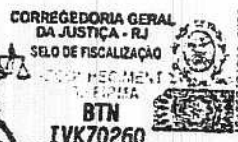

Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0856C14F5E4E (SCRB)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007.
Es testemunho da verdade.

VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUO TOTAL

Serventia
30% TJ+FUNDO

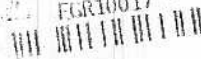




SECRETARIA GERAL
DO GOVERNO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AQD

FG10017



CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, parte, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, inscrito no RG sob o n. 1.655.471 SSP/RN, e CPF: 009.678.644-29, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do processo n. 131.07.000948-1, que tramita nesta Comarca, e mais os de firmar acordos, transigir, desistir, receber intimações, dar e receber quitações.

Pau dos Ferros/RN, 03 de Dezembro de 2008.



Outorgante

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5977, com escritório à Rua Pedro Velho, nº 1121, 1º andar, sala 01, centro Pau de Ferros/RN, CEP: 59.900-00, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA, em curso perante a Vara-Cível DA COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN nos autos do Processo n.º 131070009481.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

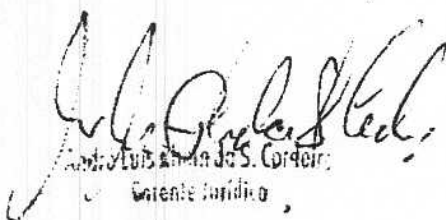
FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S/A**, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-295, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicia et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Jandira Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Roberto Luis Almeida S. Cordeiro
Gerente Jurídico

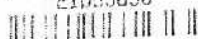




COMISSÃO GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

BLK

E1053836



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 096

LIVRO Nº 8687

FOLHA Nº 110

dijurnodejaneiro-bsegurosmatrizpublico2006(1)

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
SEGUROS S.A. na forma abaixo

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como **OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro **SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, e seu Diretor Gerente **LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IFP/RJ em 01/12/59, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela **OUTORGANTE**, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) **IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) **MARIA CECILIA DE LIMA AUILO**, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) **MURILO AZAMBUJA RIBEIRO**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) **MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68; 5) **MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) **CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) **ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) **JANAÍNA ALEXANDRE NUNES**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) **MANUELA LEITE CARDOSO**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) **HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) **RENATO DELEUSE VENNA**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94; 12) **CESAR AUGUSTO CASSONI**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.556-42; 13) **ARMINDA MACIEL ALBARELLI**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53; 14) **HERNANI DIAS TORRES**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20; 15) **MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO**, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) **ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) **ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59; 18) **JOÃO BATISTA DA SILVEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) **JORGE LUIZ COSTA SOARES**, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) **SUZANA DA SILVA BASTOS**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87; 21) **ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) **VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) **DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) **ROGERIO DE SÁ FERREIRA**, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 406.794.887-00; 25) **JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL**, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) **ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.966 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) **VANESSA MOTTA RUST**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) **MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA**, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) **ERIKA GRESS DE SOUZA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

CM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 86.374 e no C.P.F. n.º 960.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.112 e no C.P.F. 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.669.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos Licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu que lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas (ASS) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, E X T R A I D A NA MESMA DATA Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digitei e conferi. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e



TABELA 17--DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL; E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A NOVEMBRO DE 2001

RECEITAS		PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhões A REALIZAR (d-e)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados		239.389	239.389		
Recursos Financeiros, Diretamente Arrecadados		682.442	682.442	244.314	(4.92)
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social		107.687.520	107.687.520	479.926	202.51
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira		7.727.186	7.727.186	95.504.043	12.133.47
Contribuição para Custos das Forças Armadas		1.067.617	1.067.617	6.993.700	733.48
Contribuição Patronal - Ativo Civil		6.300.479	6.300.479	985.170	81.46
Contribuição de Servidor Ativo Civil		3.150.239	3.150.239	97.817	6.702.60
Contribuição de Servidor Inativo Civil		1.125.012	1.125.012	2.811.667	338.57
TOTAL		176.854.872	176.854.872	853.339	771.67
				107.971.941	19.737.16

DESPESAS		DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESA LIQUIDADADA (d)	SALDO A LIQUIDAR (e-f)
Providência Social Básica		136.212.124	136.228.940	133.979.291	120.024.190	16.204.75
Arrecadação de Recotas Previdenciárias		83.287	78.843	61.518	60.257	18.524
Qualidade dos Serviços Previdenciários		150.950	151.751	72.234	32.943	118.807
Providência Complementar		14.071	11.233	5.406	3.239	9.999
Custo da Política de Previdência Social		149.651	67.721	31.572	23.187	24.093
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União		620.141	620.141	619.705	619.705	436
Providência de Inativos e Pensionistas da União		40.486.196	41.387.198	39.793.079	37.840.429	3.566.765
Direitos Humanos, Direitos de Todos		173.324	173.324	154.899	141.974	31.350
Depósito da Participação em Organismos Internacionais		379	379	0	0	379
Atividade Administrativa		2.395.716	2.479.155	1.951.118	1.777.066	702.085
Operações Especiais: Outros Especiais Especiais		500	500	0	0	500
Operações Especiais: Outros Especiais Especiais		18.595	18.467	10.869	3.261	15.204
Operações Especiais: Outros Especiais Especiais		2.496	2.496	1.111	204	1.592
Operações Especiais: Outros Especiais Especiais		180.207.476	181.201.643	176.690.842	160.507.157	20.694.491
TOTAL						

Fonte: SIAFI - SINCONT/GEINC - O Índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,7666666.

FONTE: SLARI : STWCCONT/GELNC

O índice de vinculação, dada a receita à Previdência Social é de 0,2666666.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 523, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005

[illegible]

II - A transferência de sede social para a cidade de São Paulo - SP;
III - A redução do capital social do RJ 1.547.024.367,38 (um bilhão, quinhentos e quarenta e sete milhões, vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 1.398.728.053,51 (um bilhão, trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), dividido em 227.530 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentas e trinta) ações ordinárias, nominativas-escrituras, sem valor nominal;
IV - A reforma e a consolidação do Estatuto Social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA N° 524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 648, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.000360/2005-30, resolveu:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas assembleias da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. CNPJ nº 11.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de novembro de 2004 e 29 de dezembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A conversão da BRADESCO SAÚDE S.A. em sua subsidiária integral;

1 - A conversão da **BRADESCO SAÚDE S.A.** em sua subsidiária integral;

II - O aumento do capital social de R\$ 651.757.520,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e noventa centavos) para R\$ 933.157.999,54 (novecentos e trinta e três mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 933.157.999,54 (novecentos e trinta e três mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) dividido em 182.413 (cento e oitenta e duas mil, quatrocentos e treze) ações ordinárias, nominativas-essenciais; sem valor nominal; e

III - A alteração do Artigo 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHÃO DE MELLO

**Revendedores autorizados dos
Diários Oficiais no Distrito Federal**

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS
 Câmara Municipal - Rio de Janeiro - Caixa Postal 800
BANCA DE JORNAIS E REVISTAS
 Praça Gomes de Azevedo, nº 11 - Caixa Postal 3 e 19
CULTURA
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal
 Anexo ao Palácio da Assembleia Legislativa
 Praça do Buriti



100-443887-100



FHE03255



[illegible]



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BRASSEGOP PARTICIPAÇÕES S.A. REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2005 Local, Data e Hora: Na sede da Companhia, no Rio de Janeiro, no dia 18 de Julho de 2005, às 10h, 31ª andar, no 4º andar do prédio de 10 andares, às 10h. Presenças: Presentes os membros eleitos do Conselho de Administração, Srs. Patrick Antonio Claude de Lazzaroli Lucini, Ruy Casiro de Oliveira Lyrio, Joséomar Alves Torres, Marcos de Barros Lisboa, e os membros suplentes, Sr. Malciza Vinícius Lopes Martins e Marcelo Barbosa Salgueiro. **Ausente:** Presidente: Sr. Patrick Antonio Claude de Lazzaroli Lucini; Secretário: Sr. Fernando Barbosa de Oliveira; Presidente da Companhia, Paulo de Almeida. (1) Impedimento Temporário de Administrador - O Presidente da Companhia, Sr. Paulo de Almeida, não compareceu por motivo de força maior. A Administração deu ciência, aos demais membros, do Ofício SECEX 2005/41, de 18.07.05, por intermédio do qual foi comunicado que o Conselho Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista notícias veiculadas na imprensa, deliberou a respeito de uma investigação Administrativa em face do Sr. Antônio Batista Rêgo. Assim o





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr Fabio Coutinho Pereira
Dra. Kelly Maria M. Nascimento



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte.

RECEBIMENTO

Aos 07.10.2011, recebi estes autos.


Diretor(a) de Secretaria

**PRIORIDADE PROCESSUAL
IDOSO**

PROCESSO: 131,07. 000948-1

AUTOR: MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES

PROMOVIDA: BRADESCO SEGUROS SA

Douto Julgador,

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, podendo ser intimado no endereço que consta na exordial, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se ocorreu audiência de conciliação, não tendo sido logrado êxito. A demandada apresentou contestação tendo a parte autora assim manifestado.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – EM FAVOR DA LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT.

Não assiste razão a requerida, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradora conveniadas, se não vejamos:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. ” Grifo de minha autoria.

A demandada, é a responsável pelos consorcio das seguradora, no entanto, nada obstar requerer quaisquer uma das seguradoras conveniadas, onde a ligação existente, esta relacionada da seguradora com a LIDER, e não com o

beneficiário, a relação processual, nasce diretamente com a seguradora, caso contrário, não existiria pagamento dos seguros no Brasil, as empresas que exploram esta atividades.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Entende ainda o requerente, que essa preliminar suscitada pela demandada, tem o condão apenas de procrastinar o processo, visto que, caso existisse um interesse da Líder Seguradora, em pagar o DPVAT, poderia tal deliberação, vir por intermédio da própria seguradora, o que, não ocorre, configurando-se desta forma num ato meramente, condenável do ponto de vista jurídico, devendo de plano, data vênua, ser indeferido tal pleito.

-CARENCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

Caberia a requerida, apresentar provas de que o acidente, não ocorreu, o acidente e que a debilidade que o autor, não foi decorrente de acidente de trânsito, caberia fazê-los no prazo legal, afastando nessa hipótese segundo a norma legal.

O art. 333,II do CPC, impondo que , caberia a Ré:

“- O ônus da prova incube:

II- ao réu , quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor.”

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” . Grifo nosso..

A demandada ainda suscitou dúvidas quanto a Certidão Policial, acostado aos autos, no entanto, a mesma retrata toda a mecânica do acidente, consubstanciado nos documentos incluso nos autos.

O art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

- DA PRESCRIÇÃO:

Não assiste razão a requerida, visto que, no caso em tela aplica-se a regra de transição firmada no art. 2028 do Código Civil Patrio, motivo pelo qual perece os argumentos da re.

- DO JULGAMENTO DA LIDE:

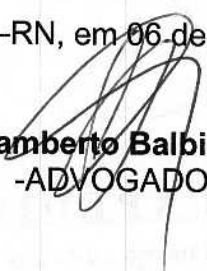
Afirma a parte promovente que inexistem outras provas a serem produzidas, momento que, requer julgamento da lide nos termos em que se encontra.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel –RN, em 06 de Abril de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 952, do dia 19/10/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)

Dr. Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)

Teor do ato: "INTIMO para audiência conciliatória. MUTIRÃO DPVAT 07 de dezembro de 2011. 10h00min. Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN."

Do que dou fé
São Miguel, 20 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Cel. João Pessoa, 1000, centro, CEP: 59920-000, São Miguel/RN
Tel./Fax: (84) 3353-3176, E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0000948-61.2007.8.20.0131

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva

Requerido: Bradesco Seguradora S/A

Oficial de Justiça: Roberlan Gomes Pinto (1273)

Mandado nº 131.2011/001189-0 – Região S.Miguel Cidade

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros, Juiz de Direito desta comarca, na forma da lei, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, **INTIME** a(s) parte(s) abaixo marcada(s) para comparecer(em) a audiência designada.

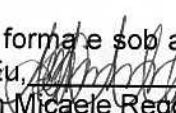
NOME E QUALIFICAÇÃO:

1 - Maria Isolda Pinheiro da Silva, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na(o) Rua Coronel Moreira, Nº 34, Centro, São Miguel-RN.

57

MUTIRÃO DPVAT

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 07/12/2011 às 10:00h, no Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN, situado à Rua Senador Dinarte Mariz, nº 397, Bairro-São Benedito, CEP-59900-000, Fone-3351-3971, Pau dos Ferros/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 19 de outubro de 2011. Eu,  Joaquim José de Aquino - Técnico Judiciário o digitei. Eu, _____ Lincoln Micaele Rego Lima - Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



C E R T I D ã O

Processo nº: 0000948-61.2007.8.20.0131

Mandado nº: 131.2011/001189-0

Situação do Mandado:

Oficial de Justiça: Roberlan Gomes Pinto (1273)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao endereço citado e, após as formalidades legais, **INTIMEI** Maria Isolda Pinheiro da Silva, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 27 de outubro de 2011


Roberlan Gomes Pinto
Oficial de Justiça

PROTOCOLO
POSTAL

SEDEX Nº

REMETENTE

MARILIA ALBERNAZ

CPF/CNPJ

OAB/PB 14976

Nº PROCESSO

131070009481

DESTINO - VARA / ORGÃO

V. Civil de São Miguel/RN

ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA

HORA POSTAGEM

Renato Carvalho

JOÃO BARBOSA Advogados AssociadosJoão Barbosa
Henrique A. F. MottaFlávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar AquinoKlarisse
PatriciaFabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo CôcoFernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia ChequerPaula Bai
Thathian
José Pinto
Carolina Lima
João Renato PaulonEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL/RN

Processo nº 131070009481



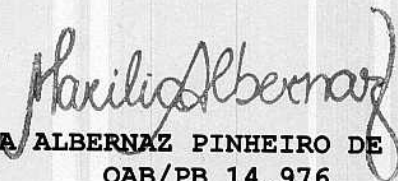
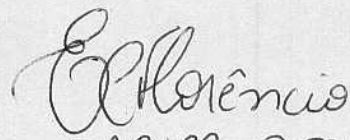
BRANDESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos substabelecimentos e procuração ora anexados, de acordo com o despacho publicado, para que seja regularizada a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço: João Cândio da Silva, 786, Manaira, João Pessoa/PB, CEP: 58038-341 telefones: (83)30227070 e (83) 30227075.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome doa advogada, **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Miguel, 31 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089
MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976
OAB/PB 13336

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br

131 PSMU.11.00001662-0 141111 1538 04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

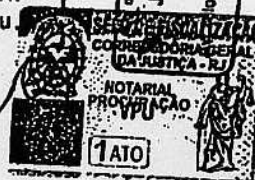
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 113 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.
LIVRO Nº 9157 na forma abaixo
FOLHA Nº 114

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente Executivo: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 42.122 e no CPF sob o nº 032.621.977-34, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/0-9, inscrito no CPF sob o nº 756.039.427-20, ambos com domicílio Comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF sob o nº 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.004.067-08; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 261.567-3, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere à Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu, 11 Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAZO
Tabelião Substituto
Mat. 54-1005
Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2010



NTR30697

10/01/2010 10:10:10

THE FUTURE OF THE FUTURE

Rua Fdo Nogueira, 526 - Conjunto 117 - Alphaville - Ind. - São Paulo - SP - 04704-000

Demomystifying Fluorocarbon

ATIVO	2015	2009	PASSIVO	2015	2009	ATIVO	2015	2009
Circulante	11.520	7.468	Circulante	8.116	53	Reservas de Impedimento	1.708	2.018
Disponibilidades	9.100	-	Depósitos em Moeda Estrangeira	657	-	Reservas de Intermediação Financeira	1.708	2.018
Aplicações Ativas de Liquidez	718	-	Outros	657	-	Resultado de Oper. de Câmbio	937	953
Aplicações em Moeda Estrangeira	718	-	Obrigações por Oper. Compromissadas	1.504	-	Result. de Oper. o/ Tit. e Val. Mob. Instrum. Financ. Derivat.	789	1.063
Tit. e Val. Mob. e Derivativos	1.510	7.468	Letras Financeiras do Tesouro	1.504	-	Despesas da Intermediação Financeira	-	-
Carteira Própria	1.510	-	Relações Interdependentes	1.512	-	Result. Bruto de Intermediação Financeira	1.708	2.018
Financiamento Banco Central do Brasil	-	-	Ordens de Pagto. em Moedas Estrangeiras	1.612	-	Result. Recolha/Desp. Operacionais	(1.659)	(2.072)
Outros Créditos	491	-	Outras Obrigações	1.233	52	Result. de Prestação de Serviços	-	-
Carteira de Câmbio	212	-	Carteira de Câmbio	237	52	Despesas de Pessoal	(439)	(613)
Diversos	279	-	Faltas e Provisões Antecipadas	258	26	Outras Despesas Administrativas	(1.342)	(1.305)
Adicionamentos Diversos	17	-	Sociais e Estatutárias	34	24	Despesas Tributárias	(92)	(92)
Imposto de Renda e Recuperação	77	-	Diversas	608	-	Result. Operacional	(1153)	(852)
Dóvidas Diversas	185	-	Provisão com despesas de pessoal	35	-	Resultado não Operacional	-	-
Permanente	484	-	Outras provisões	285	-	Result. antes da tributação sobre o Lucro	(153)	(82)
Imobilizado de Uso	4	-	Credores Diversos	384	-	Imposto de Renda e Contribuição Social	25	-
Outras Imobilizações de Uso	-	-	Patrimônio Líquido	7.295	7.414	Provisão para Imposto de Renda	14	-
(+) Depreciações Acumuladas	-	-	Capital Social	-	-	Provisão para Contribuição Social	14	-
Intangível	480	-	De Desmitidos no País	7.360	7.360	Lucro / (Prejuízo) Líquido	(125)	(52)
Ativos Intangíveis	495	-	Reservas de Lucro	(52)	-	Quotela de R. J. R. e	7.360	7.360
(-) Amortizações Acumuladas	(19)	-	Ajuste ao Valor de Mercado - TVM e Derivativos	84	-	Lucro / Prejuízo por Ação - RS	(0,0170)	(0,0054)
Total do Ativo	12.404	7.468	Total do Passivo	12.404	7.468			



SUPERINTENDÊNCIA GERAL - SGE
- Gerência Geral de Processos - GGP
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS - SEP

SAS - SEP
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 - GEA-1
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 - GEA-2
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 - GEA-3
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 - GEA-4
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 - GEA-5

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - SIN
- Gerência de Atuação de Irregularidades - GIA
- Gerência de Registros e Autorizações - GIR
- Gerência de Acompanhamento de Fundos - GIF
- Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados - GIE

CIDE
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS - SMI
- Gerência de Acompanhamento do Mercado 1 - GMA-1
- Gerência de Acompanhamento do Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Análises de Negócios - GAN
- Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

OME
- SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SRB
- Gerência de Registros 1 - GER-1
- Gerência de Registros 2 - GER-2
- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA - SFI

SFI
- Gerência de Fiscalização Externa 1 - GFE-1
- Gerência de Fiscalização Externa 2 - GFE-2
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONATÓRIOS - SPS

SPS
- Gerência de Processos Sancionadores 1 - GPS-1
- Gerência de Processos Sancionadores 2 - GPS-2
- Gerência de Processos Sancionadores 3 - GPS-3
- Coordenação de Controle de Processos Administrativos - CCP

CCP
- SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS INVESTIDORES - SOI
- Gerência de Orientação aos Investidores 1 - GOI-1
- Gerência de Orientação em Mercado de Capitais - COE
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SRI

SRI
- Gerência de Relações Internacionais - GRI
- SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO - SDM
- Gerência de Aperfeiçoamento de Normas - GDN
- Coordenação de Desenvolvimento de Normas - CDN
- SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA - SNC

SNC
- Gerência de Normas de Auditoria - GNA
- Gerência de Normas Contábeis - GNC
- SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA - SSI
- Gerência de Sistemas - GSI
- Gerência de Tecnologia - GST
- SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO - SPL

SPL
- Gerência de Projetos - GPE
- Coordenação de Planejamento - CPA
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB

SRB
- Coordenação Administrativa - CRB
III - distribuir os componentes organizacionais, por localidade, de acordo com o descrito a seguir:
a) em São Paulo, SP:
- Coordenação Administrativa Regional de São Paulo - CAR-SP

CAR-SP
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- Gerência de Processos Sancionadores 3 - GPS-3
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS - SMI

SMI
- Gerência de Acompanhamento do Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Análises de Negócios - GAN
- SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS INVESTIDORES - SOI
b) em Brasília, DF:
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB

SRB
- Coordenação Administrativa - CRB
c) no Rio de Janeiro, RJ:
- os demais componentes;
IV - revogar a Deliberação CVM nº 643, de 14 de outubro de 2010, e
V - que esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.188, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/CGRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.000519/2010-83 e 15414.001276/2010-09, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas assembleias do BRADESCO SEGUROS S.A. (CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2010 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias e Ordinárias realizadas cumulativamente em 26 de março de 2010, em especial:

I - reduzir o capital social em R\$ 425.772.254,61, passando o valor para R\$ 3.568.283.243,98 representado por 750.693 ações ordinárias, nominativas, oneradas, sem valor nominal;

II - aumentar o Capital Social no valor de R\$ 1.001.716.754,02, elevando-o de R\$ 3.568.283.243,98 para R\$ 4.569.999.997,00, sem emissão de ações, mediante capitalização do lucro do saldo da conta "Reserva de Lucros - Reserva Estatutária";

III - alterar os artigos 6º e 7º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13896.000722/2004-19

Recurso nº 340.889 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.259 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Materia SIMPLER

Recurso WORLD SPORTS PASSAGEM E LARIDAGEM LTDA.

Requerida 1ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES - VEDAÇÕES À OPÇÃO - Não poderá optar pelo SIMPLES, ao teor do disposto no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9317/96, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa, desde que a mesma tenha global, no ano, subperíodo ou limite para as empresas referidas no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/1996, fixado em R\$ 1.200.000,00 para o ano-calendário de 2001 (Lei nº 9.732/98, art. 3º).

Visão, relatórios e discussões em presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.000528/2005-85

Recurso nº 173.772 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.260 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Materia CSLL DEDUTIBILIDADE

Requerida COMPANHIA DE SEGUROS GERALHA AZUL

Requerida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SÃO PAULO

Assunto: SUBSÍDIO VINCULANTE N. 02 - São Inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

DECADÊNCIA CSLL, TERMO OCIAL, PAGO GERADOR

Nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é a ocorrência do fato gerador.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEDUTIBILIDADE

Provisão passiva representa uma obrigação incerta, ou certa mas ilíquida. O ato legal, a lei, tem presunção de constitucionalidade e de legitimidade. A obrigação em lei tributária decorre de fato tributo e só com o tributo em julgamento favorável ao contribuinte tem-se derrogada a certeza e a liquidez; obrigação tributária com exigibilidade suspensa não traduz constituinte uma provisão, mas um contra a pagar - divórcio, por isso, de um passivo relativo a uma obrigação trabalhista ainda em curso.

As interpretações fiscal, técnica e doutrinária conduzem à conclusão de que as despesas com tributos com exigibilidade suspensa possuem natureza definitiva, para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Visão, relatórios e discussões em presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 12/04/2000, vencido o Conselho Mécio Sérgio Fernandes Barroso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11230.001373/2005-38

Recurso nº 163.923 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.261 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de julho de 2010

Materia IRPJ E OUTROS

Requerida MUNDO DOS COLCHÕES LTDA

Requerida 4ª TURMA DO FORTALEZA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Requerido: 2006

IRPJ, CSLL, SALDOS NEGATIVOS, PERÍODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de postular a restituição/compensação de saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nasce quando do encerramento do exercício, momento em que, finalizando o fato gerador, apura-se o pagamento feito a maior.

Eventuais compensações parciais efetuadas pelo contribuinte nos anos subsequentes não interferem na contagem do prazo decadencial, que se inicia quando do encerramento do exercício.

Visão, relatórios e discussões em presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Aleyrio José Pereira da Silva e Márcio Sérgio Telles.

Processo nº 10830.002609/2003-78

Recurso nº 170.386

Reação nº 1103-00.015 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Data 6 de julho de 2010

Assunto Solicitação de Diligência

Requerida COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.

Requerida 4ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS

Visão, relatórios e discussões em presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter e julgar em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 15915.003779/2007-12

Recurso nº 174.573 Do Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.243 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2009

Materia IRPJ E CSLL

Requerida SOLVAY INDÚSTRIA DE BRASIL S/A

3ª TURMA/DRJ/POISSÃO PAULO-SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESAS COM OBRAS DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS

As despesas com obras e benfeitorias visando o cumprimento da legislação ambiental não tem caráter de liberalidade. Ao contrário, devem ser entendidas como necessárias e vinculadas ao objeto da pessoa jurídica, principalmente em relação aquelas que exercem atividade potencialmente impactante ao meio ambiente.

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE VALORES INDEBITIVOS, VINCULAÇÃO.

De fato, indebitivismo as despesas correspondentes aos pagamentos a título de restituição administrativa, fisco e empresa vinculada atividade, no exterior, essas características aplicam-se também aos tributos incidentes sobre os valores pagos.

IPU, IMÓVEIS SEM VÍNCULO COM O OBJETO DA PESSOA JURÍDICA, INDEBITIVIDADE.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar que os imóveis, em relação aos quais foi cobrado o IPTU pago, são utilizados nas atividades da pessoa jurídica.

Descontada essa premissa, correta a glossa dos valores deduzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE, VINCULAÇÃO.

Aplica-se ao lançamento decorrente o resultado do julgamento no processo tipo como principal, tendo em vista o nome fático que se usa.

Recurso do Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Visão, relatórios e discussões em presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10675. 003786/2004-70

Recurso nº 163.300 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.248 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2009

Materia SIMPLES

Requerida HOS BAR LTDA - ME

Requerida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA, TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO DE DOLO OU FRAUDE.

Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa regra aplica-se também às contribuições sociais, por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

[illegible]

Indústria e Comércio Nilton Silveira Ltda., firma pública que recebeu de CITESS a concessão de licença de Operação para fabricação de uréia, localizada à Rua Emílio de Souza Doca, nº 235/245, Vila Santa Catarina, CEP: 04379-020, São Paulo.

EDSEP Indústria e Comércio de Etileno Adesivos Ltda. - EPP torna pública a licitação nº 005/2005 de CITESS para aquisição de 100 toneladas de etileno, localizada à Rua: 1000, Estrada de Jacona, nº382 - Vila Glória, SP/SP, CEP: 05378-020

COGAR PARAGUAI S/A, firma pública que recebeu de CITESS a Licença Privada de Operação nº 55005102 e manifestou a Licença de Operação para Fabricação de Alcool de Cana de Açúcar à Sítio Paracatu, 0, Brasília, Pernambuco Paulista.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONSAÚDE

CHPJ 07.300.250/0001-00

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2011.
OBJETO: fornecimento de medicamentos para remoção de pedras em UTI/UTI, conforme descrição contida no anexo 1. - Termo de Referência e Condições. Emprego: 15 de Junho de 2011 às 08:00 h, no Consórcio, situado na Rua São Paulo, n.º 948, nesta cidade de Andaraí/SP. Retirada do Edital O edital com os respectivos anexos poderá ser adquirido no horário de expediente do Consórcio, ou através do e-mail: licitacao@consaude.org.br, telefone 018 3702 3150 - Horário de atendimento 08:00 h às 17:00 h. Andaraí/SP, 31 de Maio de 2011. Rosemberg Sousa Crespil do Lago - Coordenador Geral

GALÁPAGOS PARTICIPAÇÕES S.A.

CHPJ 10.578.480/0001-08

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os a.s. acionistas a comparecerem à Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no dia 1º de Junho de 2011, às 10:00 horas, na sede social, na Rua Macaúba, 48, no 1.º andar, em São Paulo-SP, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) Tornar as contas dos administradores, examiná-las, discutí-las e votar as demonstrações financeiras; (b) Deliberar sobre a remuneração dos membros do conselho; (c) Fixar a remuneração do Diretor; e (d) Outros interesses dos acionistas.

São Paulo, 31 de maio de 2011
GALÁPAGOS PARTICIPAÇÕES S.A.
FABIO SEABRA (Diretor Presidente)

Santa Vitória Empreendimentos e Participações S/A

CHPJ 06.942.07/0001-85 - NIRE 35.300.037/124

Edital de Convocação do Conselho de Administração
Aos 29/04/2011, às 12 h, na sede social em São Paulo-SP, Deliberações Unânimes: É deprecável a indicação dos elementos estranhos para atuar no cargo de Diretor, motivo pelo qual excluído do cargo de Conselheiro e Diretor da sociedade, dispensando a remuneração do Conselheiro que o Estado Social não utiliza e ficando para os cargos de Diretores a remuneração compatível com o mercado, todos com mandato de 3 anos, iniciando nesta data e encerrando em 29/04/2014: Diretor Presidente: Raimar Amato Flor, RG-SSP-SP nº 2.194.248 e CPF nº 015.682.780-03, Diretor: Raimar Flor, RG-SSP-SP nº 11.168.875 e CPF nº 040.348.878-03, Diretor: Eduardo Flor, RG-SSP-SP nº 12.878.948-8 e CPF nº 090.553.658-42 e Diretor: Ivana Flor, RG-SSP-SP nº 12.878.947-8 e CPF nº 108.553.128-65. Nada mais. JUCESP nº 186.773/11-0 em 25/05/11. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI

UFJ BRASIL S/A

CHPJ 06.698.557/0001-26 - NIRE Nº 35.300.012.143

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA

São convocados os a.s. acionistas do BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, a se reunir em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na sede social, na Avenida Paulista nº 1274, 1º andar, nesta Cidade do Estado de São Paulo, no dia 10 de Junho de 2011, às 9:30 horas, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) Eleger 02 (dois) Diretores sem Domicílio Especial e, conseqüentemente, fixar os novos honorários do Diretor; e (b) Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 1º de junho de 2011.
BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
Toshiyuki Munishi - Diretor Presidente



CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Companhia Aberta - CHPJ 02.000.01/0001-04

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEP, torna público que recebeu da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a Licença de Instalação nº 39570 de 27/05/2011, referente ao Realçamento da Linha de Transmissão de 345 kV Balçada Santista - Alto de Serra, localizada no município de Itatiba e São Bernardo do Campo, com validade de 05 (cinco) anos a contar da data de sua emissão.

PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

CHPJ 06.131.532/0001-25

Em conformidade com a Lei Federal nº 6.069/76 e posteriores alterações, foram homologadas e adjudicadas como vencedoras da Licitação Tomada de Preços - Edital nº 005/2011 - Contratação de empresa de prestação de serviços de publicação nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e jornal de grande circulação na região da Balçada Santista, as empresas: Luz Publicidade São Paulo Ltda, para o item 01 (publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo); R. Lopes Publicidade Ltda, para o item 02 (publicação em jornal de grande circulação na Balçada Santista). Santos, 31 de Maio de 2011. Comissão de Registro Cadastral e Licitação.

PROSPAN S/A - PETROLÍFICA S/A

CHPJ 06.178.474/0001-00 - NIRE Nº 35.300.101.701

Edital de Convocação do Conselho de Administração
Ficam convocados os a.s. acionistas da PROSPAN S/A - PETROLÍFICA S/A, a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no dia 1º de Junho de 2011, às 10:00 horas, na sede social, na Rua Macaúba, 48, no 1.º andar, em São Paulo-SP, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) Tornar as contas dos administradores, examiná-las, discutí-las e votar as demonstrações financeiras; (b) Deliberar sobre a remuneração dos membros do conselho; (c) Fixar a remuneração do Diretor; e (d) Outros interesses dos acionistas.

Hyde - Alimentos Ltda.

CHPJ 06.311.310/0001-79 - NIRE 35.300.747.622

Ficam convocados os a.s. acionistas da Hyde - Alimentos Ltda., sociedade empresária com sede em SP/SP, na R. Marginal, 900, V. Leopoldina, CEP 05311-030, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a JUCESP sob NIRE 35.321.747.562 e CHPJ 06.311.310/0001-79, para Realizar o Balcão que será realizado no dia 27/05/2011, às 10h, no endereço da sede social, com a seguinte ordem do dia: (a) análise e deliberação sobre proposta de exclusão do sócio Takashi Norio da Sociedade, a teor do art. 1.085 do Código Civil; (b) análise e deliberação sobre proposta de destituição do Sr. Takashi Norio do cargo de administrador da Sociedade; e (c) eleição de novo administrador da Sociedade. Jufama - Jufama - São Paulo, 27/05/11 em 18.05.11

Fundação do ABC - Hospital de Ensino Anchieta

CHPJ 07.571.275/0002-83

Torna pública Colata de Preços, através do processo nº 8.890/10, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em contratação de peças de reposição para o sistema de transmissão, para utilização como sistema dos fundadores, sendo que o Memorial Descritivo poderá ser retirado a partir do dia 07/05/11 até 10/05/11, na Rua Rafael Tomé, 34 - Rudge Ramos - São B. do Campo - SP. Fone (11) 4385-1490 ramal 247, junto à Coordenação Contratos e Convênios, horário comercial. As empresas interessadas em retirar o Memorial Descritivo deverão trazer 01 (um) DVD virgem.

LF TEL S.A.

CHPJ 02.390.208/0001-09 - NIRE Nº 35.300.152.803

Companhia Aberta

Ativo aos Acionistas

Comunicamos aos Acionistas que se encontram à disposição, na sede social da Companhia, os documentos a que se refere o art. 133, da Lei 9404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010. São Paulo, 31 de maio de 2011. Presidente do Conselho de Administração. (31/05, 01 e 02/06)

Associação dos Proprietários de Empresas de Caçambas Estacionárias de São Bernardo do Campo

CHPJ 04.834.378/0001-02

Edital de Convocação
Convoca todos os membros para se reunir a ser realizada em 10/06/2011, 1ª convocação p/ 18:00 hrs, 2ª convocação p/ ser às 18:00 hrs na R.1822, 181 Jd. Independência, 580/SP, ordem do dia: a) alteração da sede; b) assuntos diversos.

Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico

CHPJ 06.064.533/0001-41 - NIRE: 35.300.010.311

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
O Vice-Presidente do Conselho de Administração, no uso de suas atribuições estatutárias, vem, através do presente, convocar os acionistas desta sociedade para a AGE, a realizar-se no dia 02/06/11, na sede social para deliberar sobre: 1. Aquisição de cotas de estatuto social e taxa S.A. de capital fechado e sua constituição. R. 3005/11. José Milton de Freitas Vice-Presidente do Conselho. (01/05, 01 e 02/06/2011)

Siw Corretora de Valores e Câmbio Ltda

CHPJ 06.887.870/0001-86

Comunicação

Comunicamos que os selos de Aquisição de ações de Fidejussão previstos no termo do artigo 58, § 1º, da Lei nº 6.404/76 encontram-se disponíveis na sede do Agente Fidejussor da Empresa, Saneamento e CVM. NOME: QUALICORP. TIPO: DEBENTURES. São Paulo, 29 de Abril de 2011

Prudencia Companhia Prudentina de Desenvolvimento

CHPJ 04.7.481.848/0001-98

Reunião do Conselho

Redesignação da data do Projeto 19/11 - agul. 040.000 selos públicos p/ R. 1822, 181 Jd. Independência, 580/SP, ordem do dia: a) alteração da sede; b) assuntos diversos. São Paulo, 29 de Abril de 2011. Diretor Presidente: José Milton de Freitas - Vice-Presidente do Conselho.

ABRAP S/A - ALIANÇA BRASILEIRA DE PROPAGANDA

CHPJ 01.406.705/0001-31 - NIRE 35.300.098.654

Edital de Convocação do Conselho de Administração
Ficam convocados os a.s. acionistas da ABRAP S/A - ALIANÇA BRASILEIRA DE PROPAGANDA, para se reunir em Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 10 de Junho de 2011, às 10:00 horas, na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2297, 1º andar, sala 002, nesta Cidade de São Paulo - SP, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) Tornar as contas dos administradores, examiná-las, discutí-las e votar as demonstrações financeiras; (b) Deliberar sobre a remuneração dos membros do conselho; (c) Fixar a remuneração do Diretor; e (d) Outros interesses dos acionistas.

Bradesco Seguros S.A.

CHPJ 06.33.053.146/0001-03 - NIRE 35.300.339.091

Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ala da 12ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.1.2010
Certidão - Secretária da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 178.199/11-4, em 11.5.2011. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TQAR, CHPJ 14.699.220/0005-96, torna público que recebeu da CETESB a Renovação da Licença de Operação para Produtos Químicos, depósito e/ou comércio atacadista, de, à Rodovia SP 332, Km 121, Brel, Paulista, conforme Processo nº 37700242/05 e SD nº 37700357.

LOCADORA REGIONAL S/C LTDA, 02.288.599/0001-01, SITO A RUA 14 Nº 121, RIO CLAROS/SP, COMUNICA A EXT. A PARTIR DO REG. DO DISTRITO EM CARTÓRIO, FICANDO RESPON. PELOS DCS. FISCAS O SR. MAZIM DRAHIM AHMED.

LIMA & LAGO CONSULTORIA LTDA, CHPJ. 04.080.780/0001-55, Estrada de Foz de Iguaçu, 3333, Village - Cuiabá/SP, comunica o encerramento das suas atividades desde 30/03/2010.

O IPMIS - OBRA DE AÇÃO SOCIAL Nº 12, torna público que requereu na CETESB - Agência Ambiental de São José dos Campos - a renovação da licença de operação para atividade Hospitalar, sítio à Rua Paraguassu, 51, Bairro de Santana, São José dos Campos/SP.

A PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, torna público que requereu na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB a Renovação da Licença Ambiental de Operação para o Terminal Terrestre de Guararema, sítio à Estrada de Lagoa Nova, Km 10, Guararema/SP.

BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, torna público que requereu na CETESB a Renovação da Licença de Operação para a atividade de fabricação de produtos de carne, sítio à Avenida das Comunicações, 333 - Parque Industrial Arhanguera Oeste/SP.

JOSE ADALTO DOMINGOS ME, torna público que solicitou junto à CETESB a Licença Prévia, de Instalação e de Operação para a atividade "Sacos de fita rafia, polipropileno e outros materiais plásticos têxteis", sítio à RUA ESPÍRITO SANTO, 625 - CENTRO município de Vitoria/RJ/SP.

OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA, torna público que requereu na CETESB a Licença prévia de instalação para a atividade de fabricação de medicamentos para uso veterinário, sítio à Rodovia Arhanguera SP 330, Km 298, Distrito Industrial, Cravinhos/SP.

ACERO IND E COM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP, torna público que solicitou junto à CETESB a Licença Prévia, de Instalação e de Operação para a atividade de "Peças e acessórios não-elétricos, não, para veículos automotores, fab", sítio à AV CESAR SIMÕES, 341 - JD HENRIQUETA município de TABOÃO DA SERRA, SP.

VIA INOX ARTEFATOS E DECORAÇÕES LTDA EPP, torna público que requereu na CETESB, de forma concomitante a Licença Prévia e Licença de Instalação, para "Fabricação e comércio de artigos de metal para uso doméstico e pessoal e, fabricação e comércio de móveis com predominância em metal", sítio à Rua das Costas, nº 70, Vila São Luiz Borbuck/SP.

RIGUETTI RIGUETTI & OPITZ LTDA ME, torna público que solicitou junto à CETESB a Renovação da Licença de Operação para a atividade de fabricação de Embalagem de material Plástico (Polietileno, PVC e semelhantes), sítio à Anel Mário Paulino Albergini nº 218 Paraisópolis/SP.

ROCA - INDÚSTRIA DE SÓLIS LTDA - EPP, torna público que recebeu da CETESB a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 59000319, válida até 15/05/2015, para a atividade de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA BENEFICIAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, sítio à AVENIDA DO MANGARÉ, 110 - C.D.A. - ASSIS/SP.

USICLORO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., torna público que requereu na CETESB a Licença Prévia para Produtos químicos, depósito e/ou comércio atacadista de, sítio à Rua Rio Grande, 171 - Bairro Vila Nova Sousa Ribeirão Preto/SP.

FREITAS & OLIVEIRA MARMORARIA LTDA ME, torna público que solicitou junto à CETESB a Licença Prévia, de Instalação e de Operação para a atividade de "Beneficiamento de pedras e outros materiais para construção", sítio à Rua Tupis, nº. 2635 - Jardim São Francisco, Santa Bárbara d'Oeste/SP.

A EMPRESA USINAGEM E FERRAMENTARIA RODRIGUES JUNIOR LTDA - ME, torna público que recebeu da Cetesb a Renovação da Licença de Operação nº 36004870 para a atividade de Serviço de Usinagem, sítio à Av. Emílio Chedidino, nº3915 - Bairro São Roque da Chuva/SP.

BELOHON INJEÇÃO TERMO PLÁSTICOS LTDA EPP, torna público que solicitou da CETESB a Licença Prévia e de Instalação para fabricação de artefatos de plástico, sítio à Rua Vereador Sérgio Leopoldino Alves, nº 928 Distrito Industrial Santa Bárbara d'Oeste/SP.

BELOHON & CIA LTDA EPP, torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 34004721 para fabricação de tubos e seus acessórios para cortina revestido de plástico, com validade até 17/02/2015, sítio à Rua Ipanema, nº 21 - Distrito Industrial Santa Bárbara d'Oeste/SP.

COMPAC SORTING DO BRASIL - MÁQUINAS E ENFRAESTRUTURAS LTDA., torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 42003192, válida até 20/05/2015, para Montagem e Instalação de máquina e equipamentos para indústria alimentícia, sítio à Rua José Catapani, nº 142, Vila Telesma Marques Limeira/SP.

MOREIRA BERALDO & BERALDO LTDA ME, torna público que solicitou junto à CETESB a Licença Prévia, de Instalação e de Operação para a atividade de Móveis anéis de madeira de uso residencial, fabricação de, sítio à RUA RAFAEL ACERCA, 365 - JARDIM ALVORADA município de SÃO MANUEL/SP.

TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA., torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação Nº 43003924, válida até 20/05/2015, para COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (POSTOS DE ABASTECIMENTO), sítio à CHACARA SANTO ANTONIO, S/N., CK POSTAL 155, BAIRRO RURAL CAVALHEIROS PRASSBURUNGA/SP.

PIREO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., torna público que solicitou à CETESB, a Licença de Operação - Renovação para Fabricação de Medicamentos de Uso Veterinário, sítio à Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, 11111 - Bairro Vila Santana Guarapiranga/SP.

A EMPRESA CONARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., torna público que recebeu da Cetesb a Renovação da Licença de Operação nº36004823 para a atividade de Serviços de Usinagem, sítio à Rua Cica nº2955 - Vila Ramé - Jundiaí/SP.

CHEM-TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia e de Instalação Nº5000801 e requereu a Licença de Operação para fabricação de produtos químicos não especificados ou não class., sítio à R. Ant. Felattingo, 528, CK POSTAL 271, Moxico Valinhos/SP.

ELVIO CANEIRA EMPIR. IMOB. LTDA. / LOT. RES. ELVIO CANEIRA B., torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação de Loteamento Nº 14000072, sítio à Prol. Rua Des. Manoel C. F. Ferraz, s/nº, Centro Jacaré/SP.

ELVIO CANEIRA EMPIR. IMOB. LTDA. / LOT RES ELVIO CANEIRA A, torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação de Loteamento Nº 14000073, sítio à Prol. de Rua Des. Manoel C. F. Ferraz, s/nº, Centro Jacaré/SP.

CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA., torna público que recebeu da CETESB a Renovação da Licença de Operação nº 53000078, válida até 04/03/2012, para comércio de combustíveis para veículos automotores (Posto Revendedor), sítio à Rua Rio Grande do Norte, 29, Jd. São Francisco, IGARAPAVA/SP.

ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA ME, torna público que SOLICITOU JUNTO A CETESB, A LICENÇA PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE AGÊNCIAS, CARTIZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGOS, SELOS, PROSPECTOS, MATERIAL GRÁFICO, sítio à RUA ANTONIO DEVASI, 14 - TERREO - JD GAGLIARDI SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.



Assunto: Unificação do prazo de defesa por solicitação de arremato.

Assunto	Assinatura
CARLOS EDUARDO ESTEVES DE ALMEIDA	Dr. MARIA LÚCIA CANTIDIANO
DEMAZO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE DEMARCO RYIM S.A.)	Dr. MARIA LÚCIA CANTIDIANO
FERNANDO JOSÉ PEDREIRO ALMEIDA	Dr. MARIA LÚCIA CANTIDIANO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do PMS CVM Nº 12/06.
Considerando que o prazo de defesa venceu em 04/11/2009, consoante a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, extensiva a todos os arrematantes, fixando o novo prazo para apresentação de defesa em 04/12/2009.

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 1.052, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da

Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003190/2009-79, resolve:

Art. 1º Homologar, em íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO SEGUROS S.A. CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de agosto de 2009, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 375.655.500,59, elevando-o de R\$ 3.918.400.000,00 para R\$ 4.294.055.500,59, dividido em 783.843 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que vierem o presente EDITAL, no ato de conhecimento thereof, que no dia 06 de novembro de 2009, à partir das 10 horas, no Auditório B, Hall Nobre I, do Palácio das Convenções, Assembleia Parque, Av. Olavo Fontoura, 1.209, Setor - São Paulo SP, realizará-se a 24ª Sessão de Julgamento da Comissão de Anistia.

Nº	Requerente	Assunto	Relator
1.	2007.01.3800	RENAIA GUINARELLI	Conselheiro Ruy José de Oliveira
2.	2007.01.3807	KOR GRABOS OLIMPIO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos
3.	2007.01.3818	ELZA DA CONCEIÇÃO GUEIRA	Conselheira Ana Maria Guedes
4.	2007.01.3818	PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES	Conselheiro Ruy José de Oliveira
5.	2007.01.3818	MARIA LEONOR PEREIRA MARQUES	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi
6.	2007.01.3818	ANTONIO LUIZ DA MOTA TEIXEIRA	Conselheira Ana Maria Guedes
7.	2007.01.3818	ELZA DA CONCEIÇÃO GUEIRA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi
8.	2007.01.3818	DANIEL RIBEIRO CALADO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos
9.	2007.01.3818	MARIA CALADO TORRES	Conselheira Ana Maria Guedes
10.	2007.01.3818	VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos
11.	2007.01.3818	CONSUÊTO FERREIRA CALADO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos
12.	2007.01.3818	MARIA CALADO TORRES	Conselheira Ana Maria Guedes
13.	2007.01.3818	DINILZA SOARES ANDRADE	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi
14.	2007.01.3818	JOÃO BATISTA FRANCO DRUMOND	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi
15.	2007.01.3818	MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi

Legenda:

A - Anistiando
R - Requerente

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

O Defensor Público-Geral Federal e o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 8º, incisos I, III, VIII e XVII, e 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de criar os mecanismos visando à harmonização e ao acompanhamento técnico da atuação dos órgãos da Administração Superior e dos Defensores Públicos da União na prestação da assistência jurídica;

Considerando a necessidade de dotar a Defensoria Pública da União, instituição de âmbito nacional, de estrutura capaz de coordenar e planejar estrategicamente as atividades desenvolvidas nas diversas áreas de atuação;

Considerando a importância de se buscar a representação da Defensoria Pública da União nos mais diversos segmentos de eventos de conselhos ligados às áreas de atuação da Defensoria Pública da União, através de grupo especializado e conhecedor profundo da matéria, com representatividade institucional;

Considerando o que restou deliberado sobre o tema, nos autos do Processo 00038.000982/2009-61, conforme consta da Ata da 36ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, realizada em 13 de outubro de 2009, e publicada no D. O. U. em 21 de outubro de 2009;

Resolvem baixar as seguintes normas:

DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO

Art. 1º. As Câmaras de Coordenação da Defensoria Pública

da União são órgãos setoriais de padronização e harmonização, bem como de planejamento estratégico e acompanhamento da atuação da instituição em nível nacional, e de acompanhamento ao exercício da atividade de prestação da assistência jurídica da Defensoria Pública da União.

Art. 2º. As Câmaras de Coordenação da Defensoria Pública da União subsidiam as atividades da Defensoria Pública-Geral da União, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e dos Defensores Públicos Federais.

DA COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS INTEGRANTES DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO

Art. 3º. São quatro as Câmaras de Coordenação:
I - Câmara de Coordenação Criminal;
II - Câmara de Coordenação Cível;
III - Câmara de Coordenação Previdenciária e Trabalhista;
IV - Câmara de Coordenação dos Direitos Humanos e Tutela Coletiva.

Art. 4º. As Câmaras de Coordenação Criminal e de Direitos Humanos e Tutela Coletiva serão compostas por 3 (três) integrantes cada, e as Câmaras de Coordenação Cível e Previdenciária e Trabalhista serão compostas por 5 (cinco) integrantes cada, preferencialmente dentre os Defensores Públicos Federais com atuação na área correspondente à especialização da Câmara.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes das Câmaras de Coordenação será de dois anos, podendo ser renovado, uma vez, por igual período.

Art. 5º. Os integrantes das Câmaras constantes do artigo anterior serão designados por ato do Defensor Público-Geral Federal, observados os seguintes critérios:

I - 1 (um) ponto a cada período de 2 (dois) anos na área

II - 1 (um) ponto para cursos concluídos de pós-graduação (lato sensu), com carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, especificamente na matéria relacionada à Câmara respectiva;
III - 1 (um) ponto para cada período de 2 (dois) anos no exercício da docência em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV - 2 (dois) pontos para títulos de mestrado;
V - 3 (três) pontos para títulos de doutorado;
VI - 0,5 (meio) ponto para artigos veiculados em periódicos especializados;

Parágrafo Primeiro. O acúmulo da pontuação fica restrito a 5 (cinco) pontos para cada um dos incisos acima.

Parágrafo Segundo. Os Defensores Públicos Federais interessados em compor as Câmaras de Coordenação deverão encaminhar requerimento, instruído com currículo, ao Conselho Superior.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO

Art. 6º. Compete às Câmaras de Coordenação, respeitado o princípio da independência funcional (art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94):

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuam em setores ligados ao setor de sua competência;

II - proporcionar intercâmbios com órgãos ou entidades que atuam em áreas afins;

III - dar suporte técnico à atuação dos Defensores Públicos Federais, auxiliando-os na formulação ou no aprimoramento de teses e serem utilizadas na prestação da assistência jurídica, encaminhando informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuam em sua área;

IV - submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União propostas de enunciados, de caráter sugestivo, destinados a harmonizar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União;

V - manifestar-se sobre as razões de requerimento do processo de assistência jurídica (PAJ), no âmbito do art. 44, inciso XII e art. 45, inc. VI da Lei Complementar nº 80/94, sugerindo, em caso de discordância, ao Defensor Público-Geral Federal a designação (art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 80/94) de outro membro para a proposição da ação ou de medida judicial cabível;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre os conflitos de atribuição encaminhados pelo Defensor Público-Geral Federal ou a quem este delegar, sugerindo decisão para sua resolução (art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94);

VII - subsidiar e auxiliar o Defensor Público-Geral Federal na coordenação nacional da atuação da Defensoria Pública da União em sua área de atuação, apresentando relatório anual sobre as realizações, dificuldades e necessidades de aprimoramento;

VIII - informar aos integrantes da Administração Superior os eventos e acontecimentos nacionais relevantes em sua área de atribuição, divulgando-os para os membros da carreira, bem como participar destes representando a Defensoria Pública da União, em todas as suas etapas, quando solicitado pelo Defensor Público-Geral Federal;

IX - propor ao Defensor Público-Geral Federal e aos Defensores Públicos Federais dos Estados e do Distrito Federal a realização de eventos, palestras a fim de divulgar a instituição e suas atribuições, além de promover a difusão do conhecimento jurídico para a população (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94);

X - apresentar ao Defensor Público-Geral Federal e ao Diretor da Escola Superior, nomeada, as principais necessidades dos Defensores Públicos Federais, a fim de subsidiar a elaboração do conteúdo dos cursos de capacitação;

XI - promover de forma sistemática a aproximação com a sociedade civil, especialmente com a população que utiliza os serviços da instituição e associações representativas, por meio de audiências públicas, palestras e eventos, dentre outras formas;

XII - planejar e propor ao Defensor Público-Geral Federal a realização de audiências públicas (art. 4º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 80/94), em nível nacional, na sua área de atribuição, bem como planejar e subsidiar os Defensores Públicos Federais titulares de Ofícios de sua área de atribuição para a realização de audiências públicas nos estados;

XIII - apresentar relatório anual de suas atividades.

DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 7º. O Coordenador Executivo das Câmaras de Coordenação será o Subdefensor Público-Geral Federal.

Art. 8º. Ao Coordenador Executivo compete:

I - convocar e presidir as reuniões conjuntas das Câmaras de Coordenação;

II - representar o conjunto das Câmaras de Coordenação perante os demais órgãos institucionais;

III - determinar os procedimentos administrativos a serem adotados pela Secretaria das Câmaras de Coordenação, dando ciência aos demais membros quando referentes a questões relevantes;

IV - estabelecer em conjunto com os presidentes das Câmaras, a metodologia de trabalho, a fim de melhor cumprir as funções previstas neste artigo.

V - reunir os relatórios anuais das atividades das Câmaras de Coordenação e apresentá-los ao Defensor Público-Geral Federal e ao Conselho Superior, conjuntamente com uma avaliação dos trabalhos realizados naquele ano.

VI - examinar, encaminhar, despachar ou determinar a distribuição de correspondências, requerimentos, pedidos de certidão e outros expedientes dirigidos às Câmaras, comunicando aos demais membros os assuntos relevantes ali contidos.

Bradesco Seguros S.A.

Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-03 - NIRE 35.200.000.000

[illegible]

CNPJ/MF nº 08.150.783/0001-08 - NIRE 35.3.003/787

CNPJ nº 10.249.644/0001-71 – NIRE 35.300.360/00
Companhia Fechada – Subscrição Integral
Ata de Assembleia Geral Extraordinária
realizada em 08 de novembro de 2008

[illegible]

ILDEUZA FERNANDES PEREIRA - NEI, torna público que recebeu da CETESB a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 27003215 válida até 20/10/2011 para a atividade de tingimento e pintura de couro, situado à Rua Renato Mancini, 9 - Distrito Industrial, município de Pedreira-SP



SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2009

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 44, de 26 de junho de 2009, que divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2009.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MP nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 63, de 20 de julho de 2009, declara:

Art. 1º Fica excluída na Agenda Tributária do mês de julho de 2009, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 44, de 26 de junho de 2009, a seguinte disposição:

Data de Vencimento	Tribuna	Código Duf	Código GPS	Período de Apropriação do Fim Duf (FID)
30	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação de Simplex Nacional)		junho/2009

Art. 2º Fica incluída na Agenda Tributária do mês de julho de 2009, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 44, de 26 de junho de 2009, a seguinte disposição:

Data de Vencimento	Tribuna	Código Duf	Código GPS	Período de Apropriação do Fim Duf (FID)
30	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação de Simplex Nacional)		junho/2009

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação 536, de 5 de março de 2008, publicada no D.O.U. de 06/03/2008, Seção 1, págs. 26 e 27, onde se lê:

"Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 13 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 486, de 17 de agosto de 2005, 490, de 18 de outubro de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 533, de 13 de julho de 2007."

Leia-se:

"Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 13 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 490, de 18 de outubro de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 533, de 13 de julho de 2007, e o art. 2º da Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005."

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 1.009, DE 22 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 3.218, de 06 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001564/2009-11, resolve:

Art. 1º Homologar, in integrum, as deliberações tomadas pelos acionistas do BRADESCO SEGUROS S.A. CNPJ nº 03.055.140/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 26 de março de 2009, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 2.300.805.027,55 para R\$ 3.918.400.000,00 dividido em 751.649 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal;

II - A alteração do artigo 6º, 7º, 8º, 10 e 13 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 301, DE 20 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Afetar a situação de emergência, no Município de Conde - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo município, atingido por enxurradas ou inundações bruscas ocorrido no corrente ano.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Conde - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos, para obras emergenciais de recuperação do sistema viário, recuperação de pontes, recuperação de casas e recuperação do sistema de drenagem pluvial, no Município de Conde, no Estado da Bahia, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009NB000077, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 0500, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Centro de Desastres, nas localidades atingidas, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001545/2009-37, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Conde - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a afecção, pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDELL VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Afetar a situação de emergência, no Município de Camacan - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo município, atingido por enxurradas ou inundações bruscas ocorrido no corrente ano.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Camacan - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos exceção de obras de reconstrução de casas, para famílias carentes, no Município de Camacan - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009NB000088, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.41, Fonte 0500, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Centro de Desastres, nas localidades atingidas, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001703/2009-59, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Camacan - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a afecção, pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDELL VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Itabela - BA.

Art. 2º Autorizar o repasse de recursos visando adequar a capacidade de atendimento às ações emergenciais de recuperação e reconstrução de casas, reconstrução de pontes, recuperação de estradas vicinais em áreas atingidas pelas fortes chuvas, no Município de Itabela - BA, num total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 3º Afetar a situação de emergência, no Município de Itabela - BA, conforme Decreto Municipal nº 19.495, de 22 de abril de 2009, homologado pelo Decreto Estadual nº 11.552, de 05 de maio de 2009, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo município atingido por alagamento ocorrido no corrente ano.

Art. 4º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001841/2009-38.

Art. 5º A transferência de recursos para ações emergenciais no município de Itabela - BA, deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a afecção, pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009NB000093, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 0500, na UG 530012.

Art. 7º A exceção do objeto deverá obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 8º O prazo de exceção do objeto será de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta portaria ministerial no DOU, e o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDELL VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria Interministerial nº 19, de 2 de fevereiro de 2009, e considerando o Plano de Defesa da Secretaria Nacional de Defesa Civil, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do documento que com ela baliza, a "Norma de Ativação e Execução dos Serviços" a serem prestados pela Rede Nacional de Emergência de Radioamadores - RENER.

Art. 2º Esta Portaria substitui a Portaria Nº 447/2002 e entra em vigor na data de sua publicação.

GEDELL VIEIRA LIMA

ANEXO

NORMA DE ATIVAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE RADIOAMADORES - RENER

1. INTRODUÇÃO

1.1 - A presente norma estabelece as condições de ativação e exceção da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores - RENER, criada por meio da Portaria no 302, de 24 de outubro de 2001, do Ministro da Integração Nacional, publicada no DOU de 26/10/2001.

São Paulo, 119 (154) - 17

CNPJ nº 33.055.148/0001-03 - NIRE 35.300.329.091 - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência

[illegible]

MANFRIM & BARREIRO LTDA, torna público que requereu da CETESB a Licença de Operação, para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, CNPJ 03.951.702/0001-61, sito à Rua Cel. Luiz Venâncio Martins, 808, Centro, Serra Azul / SP.

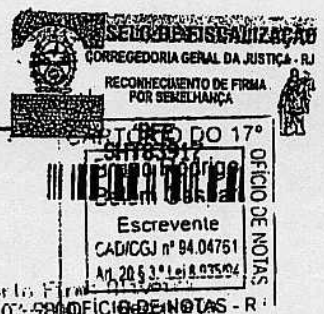
P/IA BRASIL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., torna público que requereu na Cetest, de forma concomitante, a Licença Própria e a Licença de Instalação e Fabricação de Máquinas-Ferramenta, Peças e Acessórios na Rua Kêlla, 134, CEP. 06708-130, Parque São George, Colln/SP.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

Gustavo Corrêa Rodrigues
Gustavo Corrêa Rodrigues



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria
 Rua da Cariacica, 41 - Centro - Rio de Janeiro, 21074-900
 por semelhança a firma dos **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**
 Data: 21/06/2011
 Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2011. Emf. por:
 Em testemunha da verdade.
 Bruno Rodrigo Belar Gaspar - Rele

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089



Lto. PAULO DE ALVES
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Tel: 2107-2045
Fiel
Certificado e da fé que este original que foi apresentado. Data: 08/05/2011. Conf. por: Servente
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2011.
Rosaângela Maria Ferreira - Aut.
Total

30% 13474003
: 1.3
: 5.4





SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 786, Manáira, João Pessoa/PB, CEP 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA, em curso perante a VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA SAO MIGUEL/RN nos autos do Processo n.º 131070009481.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771



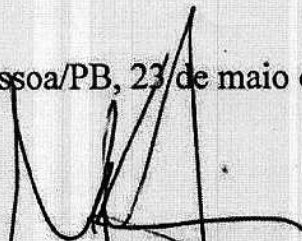
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS



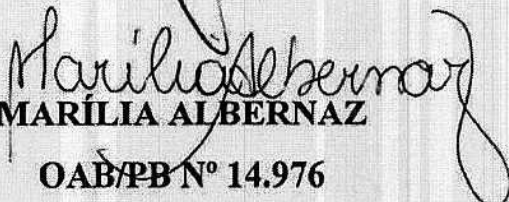
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

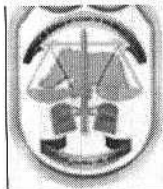
João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal e da Região Oeste/RN

Processo nº 131.07.000948-1

Comarca de Origem: São Miguel - RN

Vara/Juizado: Única

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de PAU DOS FERROS/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA, OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1500/2011 - TJ/RN, e conciliadores FABIANA MARQUES ABRANTES DE LIMA e LARISSA MARIA CAROCA CARNEIRO. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Maria Isolda Pinheiro da Silva, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr. Wamberto Balbino Sales- OAB/RN 6846 - RN;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Danielle Oliveira, CPF 096.130.537-19 e advogado Dr. José Henrique Batista, OAB-RN 2579-D.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

Conciliadores: _____

Juiz(a): _____

Autor(a): _____

Advogado(a): _____

Demandado(a): _____

Advogado: _____

José Henrique Batista
OAB/25791/D

DANIELLE OLIVEIRA
Seguradora Líder DPVAT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN-VARA ÚNICA

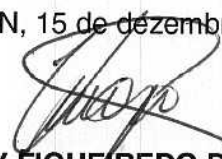


DESPACHO (Processos Cíveis)

Vistos em Correição (período: 01 a 19 de dezembro/2011)

Processo aguardando deliberação judicial

São Miguel/RN, 15 de dezembro de 2011.


VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz de Direito Designado



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

Processo nº: 0000948-61.2007.8.20.0131

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que ora segue:

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento de **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**, verba oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Inicialmente devemos observar que os autos seguiram para a conclusão objetivando propalação de despacho, ocorre que, desde o dia **15/12/2011**, o processo encontra-se inerte.

Isto posto, baseado no Princípio da Celeridade e Efetividade Processual, a Ré, requer a V. Exa. o andamento do feito, e objetivando a resolução da lide, que seja proferida Sentença nos autos.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

131 PSMU-13-00000116-5 290113 1422 57

concluso
outros



Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede deferimento.
Natal, 22 de Janeiro de 2013.

João A Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/RN 882-A

Marília Albernaz P. De Carvalho
OAB/ PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Janicimar F. Souza
OAB/PB 17273

MARÍLIA ALBERNAZ

Advogados Associados



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976





SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos **BRADESCO SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA** em curso 1ª **VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN** nos autos do proprocesso nº **0000948-61.2007.8.20.0131**

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2012

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

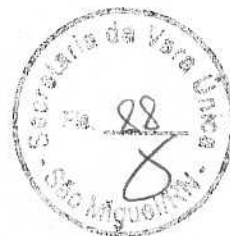
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

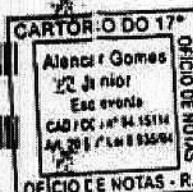
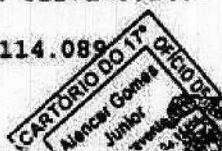
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-5888
Reconheço por autenticidade as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC481)

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade. Serventia
Total

Alencar Gomes Junior Aut.



[Handwritten signature]

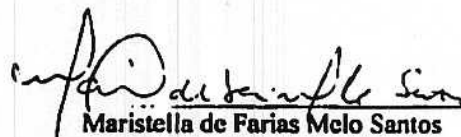


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

Cod: 0856C14E3E4E (SCR8)

24 de Janeiro, 24 de Julho de 2007.

Em testemunho da verdade.

Serventia

302 TJ-FUNDOS

WENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO

OFÍCIO

Substituto
WENIO CANDIDO BERNARDES
Nº 1.000.000
Rua Senador Dantas 39
24 de Janeiro de 2007
CEP 20.010.020
ERA-2007

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
BTN
IVK70260
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
MKR
IVK70260



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL

Ação: Procedimento Sumário

Processo nº 0000948-61.2007.8.20.0131

Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva

Requerido: Bradesco Seguradora S/A

SENTENÇA

Maria Isolda Pinheiro da Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu ação de cobrança em face de **Bradesco Seguradora S/A**, aduzindo, em síntese, que:

Era esposa do "*de cujos*" Francisco Lafaiete da Silva, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 11/10/1987. Em razão do citado acidente e morte do seu esposo, passou a fazer jus a indenização do seguro DPVAT.

Pugnou por condenação da empresa seguradora-ré a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

Juntou a documentação de fls. 11/16.

Em audiência, a parte ré apresentou contestação (fls. 24/59), argüindo, preliminarmente, substituição do pólo passivo da demanda; descabimento da antecipação de tutela; ilegitimidade ativa; a carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, devendo a mesma ser julgada extinta, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, oportunidade em que todas foram rejeitadas conforme termo à fl. 23. Alegou ainda como prejudicial do mérito à prescrição.

No mérito, alegou que é impossível vincular o valor da indenização ao salário mínimo, tendo em vista que o art. 3.º da Lei 6.194/74 fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção das indenizações baseadas no salário mínimo. Defende que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir da citação válida. Pugna pela improcedência do pleito autoral.



Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora impugnou os termos da mesma.

Realizada audiência de conciliação na semana do Mutirão DPVAT, a mesma restou infrutífera (fls. 82/83).

É o relatório. Decido.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As preliminares, conforme feito referência acima, foram todas rejeitadas por este juízo em audiência de conciliação (fl. 23).

Cumpre ainda, antes de adentrar no mérito da questão, analisar se a pretensão do autor encontrava-se prescrita à época do ajuizamento da ação.

Quanto à lei a ser aplicável, prevê o novo código civil regras de direito intertemporal quanto aos prazos. Conforme o art. 2028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

O prazo previsto no Código Civil de 1916, relativo a ações pessoais, era de 20 (vinte) anos para a prescrição, consoante a redação do art. 177 daquele diploma legal.

Tendo em vista que o genitor do autor faleceu em 11/10/1987, e que a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC de 1916 para ações pessoais, já havia sido atingido quando entrou em vigor o novo Código Civil (11/01/2003), o prazo prescricional para a ação de indenização do seguro DPVAT será a do código anterior.

Como na época em que a ação foi ajuizada, em agosto/2007, não havia decorrido mais de 20 anos do sinistro, a pretensão autoral não está prescrita.

Saneado o feito, passo à análise do "meritum causae".

Quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316)

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: *"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)".*

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu esposo, Sr. Francisco Lafaiete da Silva, em 11/10/198.

O autor é herdeiro legítima do *"de cujus"*, sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).



Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... .. a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de



III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 7.227,40**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíprica, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 11 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)
Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0095/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1366, do dia 12/07/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 15/07/2013, com início do prazo em 16/07/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	15	30/07/2013
Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)	15	30/07/2013
Dr. Wamberto Albino Sales (OAB 6846/PB)	15	30/07/2013
Elisianne da Costa Florência (OAB 13336/PB)	15	30/07/2013
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	15	30/07/2013
Janiamar Fernandes de Souza (OAB 17273/PB)	15	30/07/2013
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	15	30/07/2013

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Sumário Processo nº 0000948-61.2007.8.20.0131 Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva Requerido: Bradesco Seguradora S/A SENTENÇA Maria Isolda Pinheiro da Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu ação de cobrança em face de Bradesco Seguradora S/A, aduzindo, em síntese, que: Era esposa do "de cujos" Francisco Lafaiete da Silva, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 11/10/1987. Em razão do citado acidente e morte do seu esposo, passou a fazer jus a indenização do seguro DPVAT. Pugnou por condenação da empresa seguradora-ré a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Juntou a documentação de fls. 11/16. Em audiência, a parte ré apresentou contestação (fls. 24/59), arguindo, preliminarmente, substituição do pólo passivo da demanda; descabimento da antecipação de tutela; ilegitimidade ativa; a carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, devendo a mesma ser julgada extinta, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, oportunidade em que todas foram rejeitadas conforme termo à fl. 23. Alegou ainda como prejudicial do mérito à prescrição. No mérito, alegou que é impossível vincular o valor da indenização ao salário mínimo, tendo em vista que o art. 3.º da Lei 6.194/74 fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção das indenizações baseadas no salário mínimo. Defende que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir da citação válida. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora impugnou os termos da mesma. Realizada audiência de conciliação na semana do Mutirão DPVAT, a mesma restou infrutífera (fls. 82/83). É o relatório. Decido. O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. As preliminares, conforme feito referência acima, foram todas rejeitadas por este juízo em audiência de conciliação (fl. 23). Cumpre ainda, antes de adentrar no mérito da questão, analisar se a pretensão do autor encontrava-se prescrita à época do ajuizamento da ação. Quanto à lei a ser aplicável, prevê o novo código civil regras de direito intertemporal quanto aos prazos. Conforme o art. 2028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos,



quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." O prazo previsto no Código Civil de 1916, relativo a ações pessoais, era de 20 (vinte) anos para a prescrição, consoante a redação do art. 177 daquele diploma legal. Tendo em vista que o genitor do autor faleceu em 11/10/1987, e que a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC de 1916 para ações pessoais, já havia sido atingido quando entrou em vigor o novo Código Civil (11/01/2003), o prazo prescricional para a ação de indenização do seguro DPVAT será a do código anterior. Como na época em que a ação foi ajuizada, em agosto/2007, não havia decorrido mais de 20 anos do sinistro, a pretensão autoral não está prescrita. Saneado o feito, passo à análise do "meritum causae". Quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92.

Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)". Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4º). Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu esposo, Sr. Francisco Lafaiete da Silva, em 11/10/1988. O autor é herdeiro legítima do "de cujus", sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02). Também é certo o dever da indenização da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações. A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade. Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei nº 6.205/75. Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos: "A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo



Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares). No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito: "CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS ADMISSIBILIDADE I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 245813-SP; 4.ª turma). Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 11/10/1987. O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, Cr\$ 2.640,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 7.227,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 361,37 x 20 = R\$ 7.227,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IGP-M foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 11/07/2013. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 7.227,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 11 de julho de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 15 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial